

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

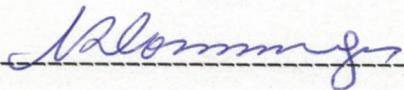
Relator: Álvaro Otávio Macedo de Andrade

Parecer ao Projeto de Lei CM/37/99, do Executivo, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Ituiutaba.

Houve duplicidade do número do Art. 31 da matéria. Para que essa inadequação não permaneça em seu texto, recomendamos, através da presente emenda, que ora propomos, seja seu segundo artigo 31, remunerado para 32 e os dois artigos que o seguem, alterados para 33 e 34.

De resto, por se nos afigurar integralmente perfeito, do ponto de vista jurídico-redacional, manifestamo-nos pela inteira aprovação do projeto de lei submetido ao nosso exame.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de Novembro de 1999.



Presidente

Neuza dos Reis Domingues Souza



Secretário

Álvaro Otávio Macedo de Andrade

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

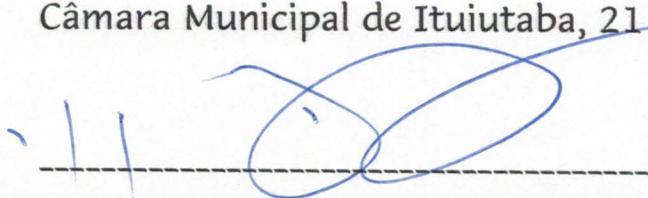
Relator: José Antônio da Silva

Parecer ao Projeto de Lei CM/37/99, do Executivo, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Ituiutaba, no forma prevista do Capítulo III da Constituição Federal, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), dos artigos 9º e 10 da Lei 9.424, de 24 de Dezembro de 1996, e das Diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

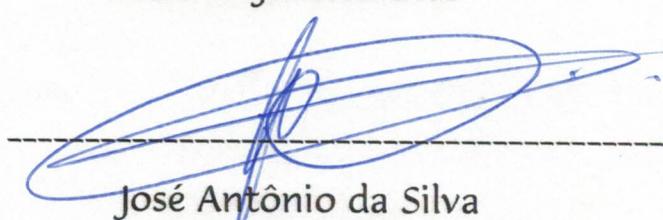
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de setembro de 1999.

  
Presidente

Luziano Justino Dias

  
Secretário

José Antônio da Silva

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

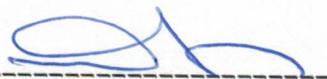
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Relator: Neuza dos Reis Domingues Souza

Parecer ao Projeto de Lei CM/37/99, do Executivo, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Ituiutaba, no forma prevista do Capítulo III da Constituição Federal, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), dos artigos 9º e 10 da Lei 9.424, de 24 de Dezembro de 1996, e das Diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

Esta Comissão manifesta-se plenamente favorável à aprovação do projeto examinado.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de maio de 1999.



Presidente

Álvaro Otávio Macedo de Andrade



Secretário

Neuza dos Reis Domingues Souza

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 1999/316

Assunto: Encaminha Mensagem nº 1999/31

Serviço : Gabinete do Prefeito

Em 20 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 1999/31, desta data, acompanhada de projeto de lei que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Ituiutaba, na forma prevista do Capítulo III da Constituição Federal, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), dos artigos 9º e 10 da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e das Diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

Atenciosamente,

*Públío Chaves*  
Públío Chaves  
- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.

**DANIEL PAULO DO NASCIMENTO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Nesta.

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 1999/31

Ituiutaba, 20 de setembro de 1999

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a esse Parlamento Municipal, para deliberação, projeto de lei complementar que dispõe sobre o **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Ituiutaba**.

Para formulação da proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a ser submetida a essa edilidade, em forma de projeto de lei, foi contratada assessoria especializada do ex-Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, professor Antonino Martins da Silva Júnior que, para encaminhamento da matéria, apresentou importante **justificação**, que este Executivo elege como fundamento de sua mensagem.

### "JUSTIFICAÇÃO

#### Histórico

O atual Plano de Carreira de Magistério do Município de Ituiutaba, em vigor desde outubro de 1986, foi objeto de modificações visando seu aperfeiçoamento. Apesar disso ainda não está totalmente implementado.

A Lei Orgânica do Município, decorrente da Constituição de 1988, determinou a elaboração de nova Carreira de Magistério.

Durante os anos de 1996 e 1997 ocorreram mudanças significativas na legislação referente à Educação que convergem para a **aprovação de nova Carreira e Remuneração do Magistério Municipal até 30 de junho de 1998** (prazo prorrogado), como condição básica e essencial para que o Município possa ter acesso aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

As principais mudanças na legislação ocorreram através:  
I - das emendas à Constituição Federal n.ºs 14/96 e 19/98;

II – da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, Lei 9.394, de dezembro de 1996;

III – da lei que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**



IV – da Lei 9.424, de dezembro de 1996 e as Diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, Resolução 03/97, de outubro de 1997.

**Do Mérito**

A Constituição de 1988 não distinguiu as competências de cada Sistema de Ensino em relação aos seus diversos níveis.

A Lei Orgânica do Município estabelece no artigo 107 “O dever do Município, em comum com o Estado e a União, para com a educação, será efetivado mediante garantia de: ensino fundamental, obrigatório e gratuito; o atendimento em creches e pré-escola às crianças de até seis anos de idade.”

A nova redação dada pela emenda 14/96 ao artigo 211, da Carta Magna, estabelece que a atuação do Município é “**prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil**”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) contempla, em seu artigo 11: “Os Municípios incumbir-se-ão de: V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Assim, nos termos da Constituição e da LDB, cabe ao **Município a responsabilidade de oferecer a Educação Infantil em Creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental**.

Os recursos Municipais, vinculados à educação, pela Constituição, terão que **ser aplicados na Educação Infantil, e, com prioridade no Ensino Fundamental**.

Constituição Federal, art. 212, § 3º: “A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.” Art. 208 - “O dever do Estado será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório.”

A lei que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, Lei nº 9.424 de dezembro de 1996, determina que:

I - 15% (quinze por cento) do total dos impostos devidos ou transferidos aos Estados e Municípios (ICMS, FPM, IPI e compensação financeira decorrente da desoneração das exportações) fica retido no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, art. 1º § 1º e art. 2º;

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**

**II - 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo serão aplicados na remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, art.7º;**

**III - pelo menos 10% (dez por cento) do montante dos recursos originários do ICMS e FPM da parcela do IPI e compensação financeira pela desoneração das importações, serão também aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, totalizando os 25% (vinte e cinco por cento) determinados pela Constituição Federal (inciso I, art. 8º);**

**IV - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências serão também aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que, destes, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (parágrafo único do Art 8º);**

**V - a distribuição do Fundo depende do número de matrículas da 1<sup>a</sup> à 8<sup>a</sup> séries do ensino fundamental, considerado o nível de ensino e o tipo da escola (§§ 1º e 2º do art. 2º);**

**VI - os Municípios deverão comprovar o efetivo cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e apresentar o Plano de Carreira e remuneração do Magistério que contemple os novos conceitos e as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação (art.10);**

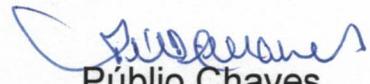
**VII - o Município estará sujeito à intervenção se não cumprir plenamente o art. 212 da Constituição Federal e a lei que instituiu o Fundo (arts. 10 e 11), as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação, CNE e art. 35 da CF/88.**

**Diante da Lei e dos novos conceitos introduzidos pela legislação, a reformulação da Carreira do Magistério do Município é necessária, oportuna e relevante.”**

Está, pois, a matéria, com esses esclarecimentos, em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Púlio Chaves  
- Prefeito de Ituiutaba -

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**

LEI COMPLEMENTAR N. - DE DE DE 1999

**Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Ituiutaba, na forma prevista do Capítulo III da Constituição Federal, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), dos artigos 9º e 10 da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e das Diretrizes do Conselho Nacional de Educação**

em) 37/99

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Ituiutaba, de acordo com os artigos 46 e 106 da Lei Orgânica do Município e com os seguintes princípios:

I - valorização do profissional do Magistério como condição essencial para o sucesso de uma política educacional voltada para a qualidade;

II - equanimidade no exercício dos direitos, vantagens e deveres profissionais do Magistério e na oferta das condições básicas para o desenvolvimento do trabalho educativo;

III - promoção funcional na carreira de acordo com o aperfeiçoamento profissional, a avaliação do desempenho e o tempo de serviço;

IV - participação dos profissionais do Magistério na elaboração e execução do projeto político pedagógico da escola.

**CAPÍTULO II  
DOS QUE INTEGRAM A CARREIRA**

Art. 2º Integram a Carreira do Magistério do Município de Ituiutaba os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar.

**CAPÍTULO III  
DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

I - Cargo Público - unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à

## P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade cometidas a um servidor;

**II - Classe** - é o agrupamento de cargos de igual denominação e responsabilidade, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo nível exigível de formação para o seu desempenho;

**III - Carreira** - é o conjunto das classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria, dispostas segundo o grau de formação exigido para o provimento dos cargos;

**IV - Progressão** - é o posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior àquele em que se encontra, pela mudança de nível, na mesma classe, decorrente da avaliação do seu desempenho;

**V - Acesso** - é a inclusão em determinada classe por habilitação acadêmica;

**VI - Tabela de Vencimentos** - é o conjunto organizado em símbolos das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Público;

**VII - Símbolo** - é a posição dos cargos públicos na Tabela de Vencimentos;

**VIII - Órgão** - é o conjunto de atividades considerado como unidade da estrutura orgânica do Poder Executivo;

**IX - Lotação** - é o órgão onde o servidor designado desempenha suas atribuições.

### **TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I DAS CARREIRAS**

Art. 4º Os cargos do Magistério do Município congregam-se nas seguintes carreiras:

- I - Professor 1 - (P1)
- II - Professor 2 - (P2)
- III - Professor 3 - (P3)
- IV - Especialistas de Educação - (EE)

#### **CAPÍTULO II DAS CLASSES**

Art. 5º As carreiras de Professor 1 (P1), Professor 2 (P2), Professor 3 (P3) e Especialistas de Educação (EE) são estruturadas por classes

# P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A



que constituem a linha vertical de acesso, indicadas pelas letras maiúsculas, conforme o grau acadêmico exigido, na forma desta Lei (anexo I):

**I - Classe A** - formação acadêmica mínima exigida para ingresso em cada carreira, definida no artigo 11 desta Lei;

**II - Classe B** - conclusão do curso de aperfeiçoamento com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

**III - Classe C** - conclusão do curso de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

**IV - Classe D** - conclusão do curso de mestrado;

**V - Classe E** - conclusão do curso de doutorado.

§ 1º Os integrantes de cada classe têm seus vencimentos acrescidos dos seguintes percentuais, referidos aos de mesmo nível da classe A:

- I - **Classe A** - valor de referência;
- II - **Classe B** - 10 (dez) por cento;
- III - **Classe C** - 15 (quinze) por cento;
- IV - **Classe D** - 20 (vinte) por cento;
- V - **Classe E** - 25 (vinte e cinco) por cento.

§ 2º Para a carreira de Professor 1 (P1), é necessária a conclusão do curso de licenciatura, de graduação plena, em área própria, compatível com a docência que exerce, correspondente à Classe B.

§ 3º Os cursos nominados nos incisos II, III e IV, deste artigo, são de pós-graduação, em área própria, compatível com a docência exercida pelo servidor, reconhecidos por órgão próprio do Ministério da Educação ou ministrados conforme as normas do Conselho Nacional de Educação.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a análise e a aprovação da habilitação acadêmica do servidor, para efeito de acesso, na forma deste artigo.

## CAPÍTULO III DOS NÍVEIS EM CADA CLASSE

Art. 6º As Classes das carreiras de Professor 1 (P1), Professor 2 (P2), Professor 3 (P3) e Especialistas de Educação (EE), desdobram-se em interstícios ou níveis, indicados por algarismos arábicos, que constituem a linha de progressão horizontal (anexo I).

§ 1º Cada classe tem 36 (trinta e seis) níveis com acréscimo de vencimento, para cada nível, de 2% (dois por cento) e forma aditiva e em relação ao nível inicial (anexo I).

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**



§ 2º A promoção por progressão horizontal e o correspondente acréscimo de vencimento do servidor por progressão, obtida na forma dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 14 desta Lei e definido no parágrafo primeiro deste artigo, substitui, para todos os efeitos, a Progressão Horizontal da legislação municipal anterior a esta Lei.

**TÍTULO III  
DO QUADRO DE PESSOAL**

**CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO**

Art. 7º O Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Municipal é composto de :

I - cargos de provimento efetivo da Categoria Funcional da Área Educacional (CAE) das carreiras de Professor 1 (P1), Professor 2 (P2), Professor 3 (P3) e de Especialistas de Educação (EE);

II - cargos de provimento em comissão (CPC) de Diretor Escolar e Vice Diretor.

**CAPÍTULO II  
DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

**SEÇÃO I  
DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

Art. 8º São formas de provimento de cargos do Magistério Municipal:

I - **Nomeação Efetiva** - precedida de concurso público de provas e títulos para ingresso em vaga de nível inicial da classe das carreiras dos cargos de provimento efetivo.

II - **Nomeação em Comissão** - para ingresso em vaga de cargo de provimento em comissão.

§ 1º O servidor, ao ingressar na carreira, ficará, durante o prazo de 3 (três) anos após a sua posse, sujeito a estágio probatório e avaliações anuais de desempenho, na forma do artigo 15 desta Lei, no que couber, podendo ser exonerado do cargo, neste período, se não obtiver grau mínimo para a sua efetivação no cargo.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e recrutamento limitado aos servidores que ocupam cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério Municipal e que tenham titulação acadêmica mínima de licenciatura plena, na forma de regulamento próprio.

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**

§ 3º A mudança de carreira do Magistério Municipal ou do nível de atuação docente, somente pode ocorrer através de concurso público, admitido o exercício, a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 4º O ato de provimento, de competência do Prefeito, deve conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade da posse:

I - a denominação do cargo e demais elementos de identificação;

II - o fundamento legal e indicação do nível de vencimento do cargo;

III - a indicação de que o cargo se faz cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso e nos termos da Lei.

**SEÇÃO II**  
**DOS CARGOS DE DIRETOR**  
**E VICE DIRETOR**

Art. 9º Os mandatos do Diretor e do Vice Diretor são de três anos, permitida a recondução, podendo ser interrompidos, após o primeiro ano de mandato, na forma do regulamento definido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º As nomeações do Diretor e do Vice Diretor serão precedidas de seleção prévia e de consulta a toda a comunidade da escola, conforme regulamento definido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos termos do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público.

§ 2º Na consulta à comunidade, os servidores efetivos da Carreira do Magistério, lotados na escola, têm o peso de 70% (setenta por cento) em relação ao total de eleitores.

**SEÇÃO III**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 10. O Município promoverá Concurso Público, pelo menos de quatro em quatro anos, para provimento das vagas existentes, comprovada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, com prazo de validade em vigor.

§ 1º O concurso público será por área de conhecimento, quando couber, respeitada a formação acadêmica mínima exigida.

## P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

§ 2º Em caráter excepcional, aceito e justificado pelo Diretor da escola e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, o servidor aprovado em concurso para determinada área de conhecimento ou disciplina poderá ser aproveitado no ensino de outra disciplina, desde que habilitado nos termos da Lei.

Art. 11. O provimento de vaga nos cargos da carreira do magistério depende do atendimento aos requisitos mínimos de formação acadêmica e demais exigências constantes do edital de concurso público ou de enquadramento, expedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. A formação acadêmica mínima exigida é:

I - para Professor 1 (P1), ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas séries/ciclos Iniciais do Ensino Fundamental;

II - para Professor 2 (P2), ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries/ciclos finais do Ensino Fundamental;

III - para Professor 3 (P3), ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries do Ensino Médio.

IV - para o Especialista de Educação (EE), graduação em pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), além de experiência docente mínima de dois anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## TÍTULO IV DA LOTAÇÃO

Art. 12. A lotação do pessoal do Magistério Municipal nas respectivas unidades, é aprovada, anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista as necessidades do Ensino Público Municipal, a garantia do padrão de qualidade do ensino e o Plano de Ação de cada escola.

§ 1º O Plano de Ação, proposto pela escola, orientado e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, é o instrumento básico de definição da política pedagógica da escola e de avaliação de seu desempenho.

§ 2º O número de professores lotados em cada escola, tem como referência a média do número de alunos por professor, nos termos das

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**



**diretrizes do Conselho Nacional de Educação, com base na Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996.**

**Art. 13.** A mudança de lotação do servidor que integra a Carreira de Magistério Municipal pode ocorrer, em casos excepcionais, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desde que haja disponibilidade de vaga e com a concordância do servidor.

**TÍTULO V  
DA PROMOÇÃO**

**Art. 14.** A promoção do servidor, que integra a Carreira do Magistério Municipal, é feita por acesso à classe correspondente à sua habilitação acadêmica e por progressão.

**§ 1º** O acesso ocorre imediatamente após a aprovação de sua titulação acadêmica pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**§ 2º** A progressão do servidor pode ocorrer após 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício das atividades de Magistério, no nível em que se encontre, conforme o grau que obtenha em sua avaliação.

**§ 3º** A progressão do servidor será de um ou dois níveis desde que obtenha em sua avaliação o grau 2 (dois) ou 3 (três), respectivamente.

**TÍTULO VI  
DA AVALIAÇÃO**

**Art. 15.** A avaliação do servidor, que integra a Carreira do Magistério, para efeito de sua progressão, é feita anualmente, na forma das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (anexo II desta Lei), considerando-se:

I - o envolvimento, a participação e o compromisso no desenvolvimento do projeto político pedagógico da unidade em que estiver atuando;

II - o permanente investimento em sua formação acadêmica, em instituições credenciadas, ou em cursos promovidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - o desenvolvimento do trabalho, a aferição de conhecimentos do servidor na área curricular em que exerça a atividade de magistério, e os efetivos avanços no desempenho escolar dos alunos, em termos de formação e aprendizagem, segundo parâmetros definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - a dedicação exclusiva ao magistério;

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**

V - o compromisso ético profissional do educador.

**§ 1º** O processo de avaliação é institucional e pessoal, com a presença do servidor, constando dos seguintes procedimentos:

I - autoavaliação;

II - avaliação pelos diferentes segmentos da comunidade escolar, docentes, servidores, pais e alunos.

**§ 2º** A avaliação é coordenada e supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 3º** A avaliação dos diretores das escolas é feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 4º** Na avaliação dos diretores de escola é fator preponderante o desempenho global da escola e o seu envolvimento com a comunidade, conforme a política estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 5º** A soma dos resultados das duas avaliações consecutivas de cada servidor, para efeito de sua progressão, na forma deste artigo, será indicada, pelos graus 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três), sendo:

I - grau 1 (um) - desempenho insuficiente, no período, para sua progressão na carreira;

II - grau 2 (dois) - desempenho suficiente, no período, para progressão de um nível na carreira;

III - grau 3 (três) - desempenho suficiente, no período, para progressão de 2 (dois) níveis na carreira.

**§ 6º** A ausência da avaliação do servidor na forma deste artigo, por qualquer motivo, independente da vontade do servidor, implica na promoção automática do servidor, por progressão de 2 (dois) níveis, no período correspondente.

**TÍTULO VII  
DOS VENCIMENTOS**

Art. 16. As Tabelas de Vencimentos dos cargos nas respectivas carreiras, classes e os índices, relacionando cada um deles ao valor do vencimento inicial em cada carreira, terão por base o que consta do anexo I desta Lei.

**§ 1º** Os cargos em comissão de Diretor e Vice Diretor têm 4 (quatro) patamares de valores de vencimentos, designados pelos números 1, 2, 3 e 4, correspondentes à classificação da escola, cabendo à Secretaria

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**



Municipal de Educação e Cultura definir a classificação de cada escola para o efeito deste parágrafo (anexo I desta Lei).

§ 2º O vencimento do servidor, enquanto estiver no exercício do cargo em comissão de Diretor ou Vice Diretor de escola, está limitado ao valor do seu cargo em comissão.

Art. 17. A definição do vencimento inicial dos cargos de cada Carreira do Magistério Municipal levará em conta as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, a lei que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996) e a capacidade financeira do Município, inclusive diante do aumento progressivo decorrente de despesas devido a implementação deste Plano.

**TÍTULO VIII**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 18. Para o desempenho das atribuições próprias das atividades do Magistério Municipal, descritas no Regimento Comum Unificado das escolas, os servidores que integram o Quadro do Magistério Municipal terão jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho por cargo.

§ 1º O percentual igual ou superior a vinte por cento (20%) das horas da jornada semanal de trabalho, destinam-se a atividades de planejamento, atualização, pesquisa, produção coletiva, formação permanente, colaboração com a administração da unidade, participação em reuniões, eventos e outras atividades inerentes ao projeto pedagógico da escola, conforme seu Plano de Ação, nos termos dos limites estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para cada nível de ensino, tipo de escola e atividade do servidor.

§ 2º A jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais por cargo pode ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, em caráter excepcional e temporário, em regime de horas excedentes, por necessidade curricular, com o consequente aumento proporcional do respectivo vencimento, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na forma do artigo 12 desta Lei.

§ 3º O cargo em comissão de Diretor Escolar será exercido em jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

**TÍTULO IX**  
**DOS DIREITOS DOS SERVIDORES**

Art. 19. São direitos inerentes ao servidor que integra a Carreira do Magistério Municipal:

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**



I - participar efetivamente da dinâmica, elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica da sua unidade, na definição dos currículos e programas e nas decisões colegiadas;

II - definir, nos termos das diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da escola, os objetivos, os processos, os métodos de ensino e avaliação;

III - ter a oportunidade de aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação, com licenciamento remunerado para este fim, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**TÍTULO X  
DAS VANTAGENS ESPECIAIS**

**CAPÍTULO I  
DA ESCOLA RURAL**

Art. 20. O servidor que integra a Carreira do Magistério Municipal, residente em local distante da escola rural em que exerce a docência, faz jus à vantagem pecuniária especial, como gratificação a título de ajuda de custo, de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento, acrescido do adicional noturno, quando for o caso, na forma da lei.

**CAPÍTULO II  
DAS FÉRIAS E DO RECESSO**

Art. 21. O servidor que integra a Carreira do Magistério Municipal, em exercício efetivo de atividades de docência, terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, acrescidos de 15 (quinze) dias de recesso, distribuídos nos períodos de recesso escolar, de acordo com o interesse da escola. Os demais servidores da Carreira do Magistério têm direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

**TÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 22. Os cargos da Carreira do Magistério Municipal, (anexo I) são, inicialmente, providos por enquadramento dos atuais servidores que ocupam os cargos efetivos do Magistério Municipal.

§ 1º O servidor é enquadrado na sua carreira, na classe equivalente à sua titulação acadêmica, na forma dos artigo 5º e artigo 14, desta Lei, e no nível correspondente ao símbolo (SP) em que se encontre na tabela de vencimentos da Lei Complementar nº 3, de 2 de setembro de 1991, conforme a tabela do anexo III dessa Lei Complementar.

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**



**§ 2º** A gratificação de incentivo à docência, concedida ao professor na forma da Lei n. 2.811, de 22 de julho de 1991, até a data de vigência desta Lei, será paga como vantagem pessoal, reajustável na mesma proporção dos demais servidores da Carreira do Magistério Municipal, incorporando-se aos proventos de sua aposentadoria.

**§ 3º** No caso do enquadramento do servidor, feito na forma deste artigo, resultar em vencimento de valor inferior ao seu vencimento atual, a diferença resultante será paga como vantagem pessoal, reajustável na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos demais servidores da Carreira do Magistério.

**§ 4º** Os atos coletivos de enquadramento serão expedidos, sob a forma de listas, através de Decreto do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS**  
**SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 23.** O servidor, que integra a Carreira do Magistério, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, é considerado no efetivo exercício do Magistério para todos os efeitos desta lei, exceto para o direito ao recesso anual de 15 (quinze) dias.

**Art. 24.** Ao servidor que integra a Carreira do Magistério Municipal aplicam-se, subsidiária e complementarmente a esta Lei:

I - o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba (Lei n. 1.316, de 30 de abril de 1970);

II - a Lei Complementar n. 3, de 2 de setembro de 1991, exceto a promoção por progressão horizontal (artigos 23 a 25);

III - a legislação complementar pertinente, relativa às questões não tratadas nessa Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedado o desvio de função.

**CAPÍTULO III**  
**DA CEDÊNCIA**

**Art. 25.** A cedência para funções fora do Ensino Público Municipal somente será admitida em caráter provisório e excepcional, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ficando o órgão beneficiado com o ônus decorrente.

Parágrafo único. O servidor cedido será excluído do quadro de lotação e da folha de pagamento do pessoal do magistério, ficando sua reintegração dependente da existência de vaga no quadro.

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**

**CAPÍTULO IV**  
**DO PRAZO PARA OBTENÇÃO**  
**DA TITULAÇÃO MÍNIMA**

Art. 26. O servidor efetivo que integra a Carreira do Magistério Municipal, ora em extinção, que não tenha, na data do seu enquadramento na Carreira de Magistério, instituída por esta Lei, a titulação acadêmica mínima exigida para o exercício da docência, no nível de ensino em que atua, terá o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta Lei, para obtenção da titulação mínima necessária.

Findo este prazo, o servidor que não obtiver a titulação mínima exigida, ficará impedido de exercer a docência.

Parágrafo único. O servidor que se encontra na situação descrita neste artigo, permanece no seu cargo atual, na nova carreira, em quadro suplementar, em extinção, mantidos seus vencimentos até que possa prover o cargo previsto nesta Lei.

**CAPÍTULO V**  
**DOS SERVIDORES CONCURSADOS PARA A JORNADA**  
**DE QUARENTA HORAS SEMANAS DE TRABALHO**

Art. 27. O servidor efetivo que integra a Carreira do Magistério Municipal, regido pela Lei n.º 2.379, de 15 de Outubro de 1986, ora em extinção, concursado e contratado para a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, para o cargo de orientador educacional ou supervisor educacional, pode optar, no seu enquadramento na carreira instituída por esta Lei, conforme as seguintes alternativas:

I - na sua jornada de trabalho atual, de vinte e cinco horas semanais e vencimento correspondente ao seu enquadramento na forma do Art. 22 desta Lei, anexos I e III ;

II - na jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais e vencimento correspondente ao seu enquadramento, na forma do Art. 22 desta Lei, anexos III e V (Especialista de Educação, jornada de 40 Horas semanais, quadro em extinção).

§ 1º No caso do enquadramento do servidor, feito na forma do inciso I deste artigo, resultar em vencimento de valor inferior ao seu vencimento atual, a diferença resultante será paga como vantagem pessoal, reajustável na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos demais servidores da carreira de especialista de educação da Carreira do Magistério.

§ 2º Os cargos de Especialistas de Educação, em jornada de quarenta horas semanais de trabalho, providos por enquadramento na forma do inciso II deste artigo, serão extintos quando da vacância de cada um deles.

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**

**CAPÍTULO VI**  
**DOS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO EM DOIS CARGOS**

Art. 28. O servidor efetivo que integra a Carreira do Magistério Municipal, regido pela Lei n.º 2.379, de 15 de Outubro de 1986, ora em extinção e que esteja no exercício legal de dois cargos, pode optar, no seu enquadramento na nova carreira instituída por esta Lei, conforme as seguintes alternativas:

I - provimento, na nova carreira, nos dois cargos correspondentes de quadro complementar próprio em extinção, tabela especial de vencimentos, jornada semanal de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, com as mesmas obrigações de cada cargo da carreira anterior, anexo V;

II - provimento na nova carreira, na forma dos artigo 22 e 27 desta lei, em um dos cargos que ocupa, desde que seja exonerado, a pedido, do outro cargo.

§ 1º O servidor que optar pela alternativa definida no inciso I, deste artigo, será enquadrado na forma do artigo 22 desta lei, exceto quanto às tabelas do anexo I, que serão substituídas pela tabela especial de vencimentos correspondente a cada cargo do quadro complementar , anexo V.

§ 2º Para a jornada semanal de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas por cargo, admitida somente para os servidores que optarem pela forma de provimento nos termos do inciso I deste artigo, o tempo dedicado para as atividades definidas no parágrafo primeiro do artigo 18 desta Lei, será de 4 (quatro) horas semanais.

§ 3º Os cargos providos por enquadramento na forma do inciso II deste artigo, serão extintos quando da vacância de cada um deles.

**CAPÍTULO VII**  
**DA CONTRATAÇÃO PELA CLT**

Art. 29. É vedada a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o exercício das atividades previstas na Carreira do Magistério

Parágrafo único. É admitida, em caráter excepcional e por prazo não superior a 24 (vinte quatro) meses, a contratação de docente ou especialista de educação, através de processo seletivo simplificado, na forma das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para substituir o servidor afastado, temporária ou definitivamente, de suas funções, ou ainda, para atender às necessidades de programas especiais temporários.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DISCIPLINAR**

**PREFEITURA DE ITUIUTABA**

Art. 30. As atribuições e o regime disciplinar dos servidores que integram a Carreira de Magistério Municipal fazem parte do Regimento Comum Unificado das Escolas, aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por proposta das escolas públicas mantidas pelo Município.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS TABELAS DE VENCIMENTOS**

Art. 31. As tabelas de vencimentos referidas ao vencimento inicial de cada carreira, a partir o início da vigência desta Lei, consta das tabelas de vencimentos do Anexos IV e V desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO X**  
**DA REGULAMENTAÇÃO E DA VIGÊNCIA**

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano 2000.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 2.379, de 15 de outubro de 1986, e a Lei n. 2.811, 22 de julho de 1991.

Ituiutaba, de \_\_\_\_\_ de 1999.

Prefeito de Ituiutaba

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S., em 21/11/99  
Daniel Paula  
 Presidente

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
E CULTURA

21/11/99  
Daniel Paula  
 Presidente

A COM. DE FIN. ORC. E TOMADA DE CONTAS

S. S., em 21/11/99  
Daniel Paula  
 Presidente

À ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO

21/11/99  
Daniel Paula  
 Presidente

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR  
CARICIO MORAES

S.S. EM 29/11/1999  
Daniel Paula  
 PRESIDENTE

À ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO

30/11/99  
Daniel Paula  
 Presidente

Aprovado em —, votação por  
UNANIMIDADE

30/11/99  
Daniel Paula

Aprovado em —, votação por  
UNANIMIDADE

30/11/99  
Daniel Paula

## P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A



## ANEXO I

## PROFESSOR 1 (P1) – Jornada de 25 horas por semana

Nível Classe	2º Grau	Lic. Plena	Especialização	Mestrado	Doutorado
P1	A	B	C	D	E
1	1	1,1	1,15	1,2	1,25
2	1,02	1,122	1,173	1,224	1,275
3	1,04	1,144	1,196	1,248	1,3
4	1,06	1,166	1,219	1,272	1,325
5	1,08	1,188	1,242	1,296	1,35
6	1,1	1,21	1,265	1,32	1,375
7	1,12	1,232	1,288	1,344	1,4
8	1,14	1,254	1,311	1,368	1,425
9	1,16	1,276	1,334	1,392	1,45
10	1,18	1,298	1,357	1,416	1,475
11	1,2	1,32	1,38	1,44	1,5
12	1,22	1,342	1,403	1,464	1,525
13	1,24	1,364	1,426	1,488	1,55
14	1,26	1,386	1,449	1,512	1,575
15	1,28	1,408	1,472	1,536	1,6
16	1,3	1,43	1,495	1,56	1,625
17	1,32	1,452	1,518	1,584	1,65
18	1,34	1,474	1,541	1,608	1,675
19	1,36	1,496	1,564	1,632	1,7
20	1,38	1,518	1,587	1,656	1,725
21	1,4	1,54	1,61	1,68	1,75
22	1,42	1,562	1,633	1,704	1,775
23	1,44	1,584	1,656	1,728	1,8
24	1,46	1,606	1,679	1,752	1,825
25	1,48	1,628	1,702	1,776	1,85
26	1,5	1,65	1,725	1,8	1,875
27	1,52	1,672	1,748	1,824	1,9
28	1,54	1,694	1,771	1,848	1,925
29	1,56	1,716	1,794	1,872	1,95
30	1,58	1,738	1,817	1,896	1,975
31	1,6	1,76	1,84	1,92	2
32	1,62	1,782	1,863	1,944	2,025
33	1,64	1,804	1,886	1,968	2,05
34	1,66	1,826	1,909	1,992	2,075
35	1,68	1,848	1,932	2,016	2,1
36	1,7	1,87	1,955	2,04	2,125

## P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A



## ANEXO I

## PROFESSOR 2 (P2) – Jornada de 25 horas por semana

Nível Classe	Lic. Plena	Aperfelç.	Especialização	Mestrado	Doutorado
P2	A	B	C	D	E
1	1	1,1	1,15	1,2	1,25
2	1,02	1,122	1,173	1,224	1,275
3	1,04	1,144	1,196	1,248	1,3
4	1,06	1,166	1,219	1,272	1,325
5	1,08	1,188	1,242	1,296	1,35
6	1,1	1,21	1,265	1,32	1,375
7	1,12	1,232	1,288	1,344	1,4
8	1,14	1,254	1,311	1,368	1,425
9	1,16	1,276	1,334	1,392	1,45
10	1,18	1,298	1,357	1,416	1,475
11	1,2	1,32	1,38	1,44	1,5
12	1,22	1,342	1,403	1,464	1,525
13	1,24	1,364	1,426	1,488	1,55
14	1,26	1,386	1,449	1,512	1,575
15	1,28	1,408	1,472	1,536	1,6
16	1,3	1,43	1,495	1,56	1,625
17	1,32	1,452	1,518	1,584	1,65
18	1,34	1,474	1,541	1,608	1,675
19	1,36	1,496	1,564	1,632	1,7
20	1,38	1,518	1,587	1,656	1,725
21	1,4	1,54	1,61	1,68	1,75
22	1,42	1,562	1,633	1,704	1,775
23	1,44	1,584	1,656	1,728	1,8
24	1,46	1,606	1,679	1,752	1,825
25	1,48	1,628	1,702	1,776	1,85
26	1,5	1,65	1,725	1,8	1,875
27	1,52	1,672	1,748	1,824	1,9
28	1,54	1,694	1,771	1,848	1,925
29	1,56	1,716	1,794	1,872	1,95
30	1,58	1,738	1,817	1,896	1,975
31	1,6	1,76	1,84	1,92	2
32	1,62	1,782	1,863	1,944	2,025
33	1,64	1,804	1,886	1,968	2,05
34	1,66	1,826	1,909	1,992	2,075
35	1,68	1,848	1,932	2,016	2,1
36	1,7	1,87	1,955	2,04	2,125

## P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A



## ANEXO IV

**TABELA DE VENCIMENTOS  
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO (EE)**  
**Jornada de 25 horas por semana**  
**VENCIMENTO INICIAL – R\$ 378,00**

Nível Classe	Lic. Plena	Aperfeiç.	Especialização	Mestrado	Doutorado
EE	A	B	C	D	E
1	378,00	415,80	434,70	453,60	472,50
2	385,56	424,12	443,39	462,67	481,95
3	393,12	432,43	452,09	471,74	491,40
4	400,68	440,75	460,78	480,82	500,85
5	408,24	449,06	469,48	489,89	510,30
6	415,80	457,38	478,17	498,96	519,75
7	423,36	465,70	486,86	508,03	529,20
8	430,92	474,01	495,56	517,10	538,65
9	438,48	482,33	504,25	526,18	548,10
10	446,04	490,64	512,95	535,25	557,55
11	453,60	498,96	521,64	544,32	567,00
12	461,16	507,28	530,33	553,39	576,45
13	468,72	515,59	539,03	562,46	585,90
14	476,28	523,91	547,72	571,54	595,35
15	483,84	532,22	556,42	580,61	604,80
16	491,40	540,54	565,11	589,68	614,25
17	498,96	548,86	573,80	598,75	623,70
18	506,52	557,17	582,50	607,82	633,15
19	514,08	565,49	591,19	616,90	642,60
20	521,64	573,80	599,89	625,97	652,05
21	529,20	582,12	608,58	635,04	661,50
22	536,76	590,44	617,27	644,11	670,95
23	544,32	598,75	625,97	653,18	680,40
24	551,88	607,07	634,66	662,26	689,85
25	559,44	615,38	643,36	671,33	699,30
26	567,00	623,70	652,05	680,40	708,75
27	574,56	632,02	660,74	689,47	718,20
28	582,12	640,33	669,44	698,54	727,65
29	589,68	648,65	678,13	707,62	737,10
30	597,24	656,96	686,83	716,69	746,55
31	604,80	665,28	695,52	725,76	756,00
32	612,36	673,60	704,21	734,83	765,45
33	619,92	681,91	712,91	743,90	774,90
34	627,48	690,23	721,60	752,98	784,35
35	635,04	698,54	730,30	762,05	793,80
36	642,60	706,86	738,99	771,12	803,25

## P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A



## ANEXO I

## PROFESSOR 3 (P3) – Jornada de 25 horas por semana

Nível Classe	Lic. Plena	Aperfelç.	Especialização	Mestrado	Doutorado
P3	A	B	C	D	E
1	1	1,1	1,15	1,2	1,25
2	1,02	1,122	1,173	1,224	1,275
3	1,04	1,144	1,196	1,248	1,3
4	1,06	1,166	1,219	1,272	1,325
5	1,08	1,188	1,242	1,296	1,35
6	1,1	1,21	1,265	1,32	1,375
7	1,12	1,232	1,288	1,344	1,4
8	1,14	1,254	1,311	1,368	1,425
9	1,16	1,276	1,334	1,392	1,45
10	1,18	1,298	1,357	1,416	1,475
11	1,2	1,32	1,38	1,44	1,5
12	1,22	1,342	1,403	1,464	1,525
13	1,24	1,364	1,426	1,488	1,55
14	1,26	1,386	1,449	1,512	1,575
15	1,28	1,408	1,472	1,536	1,6
16	1,3	1,43	1,495	1,56	1,625
17	1,32	1,452	1,518	1,584	1,65
18	1,34	1,474	1,541	1,608	1,675
19	1,36	1,496	1,564	1,632	1,7
20	1,38	1,518	1,587	1,656	1,725
21	1,4	1,54	1,61	1,68	1,75
22	1,42	1,562	1,633	1,704	1,775
23	1,44	1,584	1,656	1,728	1,8
24	1,46	1,606	1,679	1,752	1,825
25	1,48	1,628	1,702	1,776	1,85
26	1,5	1,65	1,725	1,8	1,875
27	1,52	1,672	1,748	1,824	1,9
28	1,54	1,694	1,771	1,848	1,925
29	1,56	1,716	1,794	1,872	1,95
30	1,58	1,738	1,817	1,896	1,975
31	1,6	1,76	1,84	1,92	2
32	1,62	1,782	1,863	1,944	2,025
33	1,64	1,804	1,886	1,968	2,05
34	1,66	1,826	1,909	1,992	2,075
35	1,68	1,848	1,932	2,016	2,1
36	1,7	1,87	1,955	2,04	2,125

## P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

## ANEXO I

**ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO (EE)**  
**Jornada de 25 horas por semana**

Nível   Classe	Lic. Plena	Aperfeiç.	Especialização	Mestrado	Doutorado
EE	A	B	C	D	E
1	1	1,1	1,15	1,2	1,25
2	1,02	1,122	1,173	1,224	1,275
3	1,04	1,144	1,196	1,248	1,3
4	1,06	1,166	1,219	1,272	1,325
5	1,08	1,188	1,242	1,296	1,35
6	1,1	1,21	1,265	1,32	1,375
7	1,12	1,232	1,288	1,344	1,4
8	1,14	1,254	1,311	1,368	1,425
9	1,16	1,276	1,334	1,392	1,45
10	1,18	1,298	1,357	1,416	1,475
11	1,2	1,32	1,38	1,44	1,5
12	1,22	1,342	1,403	1,464	1,525
13	1,24	1,364	1,426	1,488	1,55
14	1,26	1,386	1,449	1,512	1,575
15	1,28	1,408	1,472	1,536	1,6
16	1,3	1,43	1,495	1,56	1,625
17	1,32	1,452	1,518	1,584	1,65
18	1,34	1,474	1,541	1,608	1,675
19	1,36	1,496	1,564	1,632	1,7
20	1,38	1,518	1,587	1,656	1,725
21	1,4	1,54	1,61	1,68	1,75
22	1,42	1,562	1,633	1,704	1,775
23	1,44	1,584	1,656	1,728	1,8
24	1,46	1,606	1,679	1,752	1,825
25	1,48	1,628	1,702	1,776	1,85
26	1,5	1,65	1,725	1,8	1,875
27	1,52	1,672	1,748	1,824	1,9
28	1,54	1,694	1,771	1,848	1,925
29	1,56	1,716	1,794	1,872	1,95
30	1,58	1,738	1,817	1,896	1,975
31	1,6	1,76	1,84	1,92	2
32	1,62	1,782	1,863	1,944	2,025
33	1,64	1,804	1,886	1,968	2,05
34	1,66	1,826	1,909	1,992	2,075
35	1,68	1,848	1,932	2,016	2,1
36	1,7	1,87	1,955	2,04	2,125

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A****ANEXO II****Estabelece as diretrizes básicas para a normatização  
do processo de avaliação do servidor**

1 - A avaliação de desempenho do servidor tem como referência seu relatório de autoavaliação.

2 - Do relatório de autoavaliação do servidor, deve constar, no mínimo, os tópicos referentes aos itens I, II, III, IV e V, do art. 15 desta Lei, onde, para cada item, o servidor apresenta seu desempenho, atuação ou resultados obtidos no período da avaliação.

3 - O envolvimento, a participação e o compromisso no desenvolvimento do projeto político pedagógico da unidade em que o servidor estiver atuando, é avaliado pela:

3.1 - contribuição do servidor na execução das metas definidas no Plano Anual da Unidade;

3.2 - presença efetiva e ativa nas atividades desenvolvidas pela sua Unidade;

3.3 - participação relevante nas atividades de sua Unidade, além das atribuições formais específicas da função em que o servidor atua.

4 - O permanente investimento em sua formação acadêmica, em instituições credenciadas e em cursos promovidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, é avaliado pela:

4.1 - participação do servidor, com aproveitamento, de, no mínimo, 50 (cinquenta) horas de formação, sendo, pelo menos, 70% (setenta por cento) destas em programas oferecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

4.2 - produção científica na área de atuação do servidor, reconhecida pela sua Unidade e referendada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

5 - O desenvolvimento do trabalho, a aferição de conhecimentos do servidor na área curricular em que exerce a atividade de magistério bem como os efetivos avanços no desempenho escolar dos alunos, em termos de formação e aprendizagem, são avaliados:

5.1 – pelo desempenho escolar e o índice de permanência dos alunos na escola;

5.2 - pela relação do número de alunos por professor, referido ao tempo de dedicação do professor de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**

5.3 - pela qualidade da relação professor/aluno.

6 - A dedicação exclusiva ao magistério implica na comprovação de que o servidor exerce somente atividades de magistério.

7 - O compromisso ético profissional do educador é atestado pelo Diretor da Unidade em que o servidor atua ou pela sua chefia imediata, e referendado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

8 - Na avaliação dos Diretores de Escola, os itens I (envolvimento e participação), III (qualidade do exercício profissional) e V (compromisso ético) têm como referência o desempenho global da escola e seu envolvimento com a Comunidade, conforme o Plano Anual da escola e a política estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

9 - Para cada item descrito do processo de avaliação, serão atribuídos pontos, conforme os limites indicados abaixo:

**3 - Envolvimento e Participação:**

3.1 - Metas atingidas no Plano Anual da Escola..... 10(dez) pontos

3.2 - Presença Efetiva..... 10(dez) pontos

3.3 - Participação Relevante..... 10(dez) pontos

**4 - Formação acadêmica**

4.1 - Participação em Programas de formação permanente...

30 (trinta) pontos.

4.2 - Produção científica..... 10 (dez) pontos

**5 - Desenvolvimento do Trabalho**

5.1 - Desempenho e Permanência dos alunos..... 10(dez) pontos

pontos

5.2 - Número de Alunos por Professor... 10(dez) pontos

pontos

5.3 - Qualidade na Relação Aluno/Professor..... 10(dez)

6 - Dedicação Exclusiva..... 10(dez) pontos

7 - Compromisso Ético..... 20(vinte) pontos

10 - O resultado da avaliação anual do servidor é representado pela soma de pontos obtida em cada um dos itens descritos acima.

11 - A conversão da soma dos resultados das duas avaliações consecutivas, de cada servidor, para efeito de sua progressão, na forma do art. 15 desta Lei, é feita da seguinte forma:

I - grau 1(um) - soma dos pontos das duas avaliações consecutivas menor do que 120 (cento e vinte) pontos;

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**

II - grau 2 (dois) - soma dos pontos das duas avaliações consecutivas maior ou igual a 120 (cento e vinte) pontos e menor do que 160 (cento e sessenta) pontos;

III - grau 3 (três) - soma dos pontos das duas avaliações consecutivas maior ou igual a 160 (cento e sessenta) pontos.

12 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão de normatização, coordenação e supervisão do processo de avaliação. Cabe à Direção de cada Unidade coordenar, a seu nível, o processo de avaliação.

13 - Os parâmetros deste anexo são transitórios e podem ser alterados por Decreto, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

## P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A



## ANEXO III

CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS SÍMBOLOS DA TABELA DE VENCIMENTOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 3 E OS NÍVEIS DA TABELA DE VENCIMENTOS DESTA LEI, PARA EFEITO DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, NA FORMA DO § 1º DO ART. 22.

Professor 1 (P1)		Professor 2 (P2)		Professor 3 (P3)		Especialista em Educação (EE)	
Símbolo Lei Com. n.º 3	Nível Lei Com. n.º ...	Símbolo Lei Com. n.º 3	Nível Lei Com. n.º ...	Símbolo Lei Com. n.º 3	Nível Lei Com. n.º ...	Símbolo Lei Com. n.º 3	Nível Lei Com. n.º ...
SP - 16	01	SP- 24	01	SP - 27	01	SP - 30	01
SP - 17	03	SP - 25	03	SP - 28	03	SP - 31	03
SP - 18	05	SP - 26	05	SP - 29	05	SP - 32	05
SP - 18	07	SP - 27	07	SP - 30	07	SP - 33	07
SP - 19	09	SP - 28	09	SP - 31	09	SP - 34	09
SP - 20	11	SP - 29	11	SP - 32	11	SP - 35	11
SP - 21	13	SP - 30	13	SP - 33	13	SP - 36	13
SP - 22	15	SP - 31	15	SP - 34	15	SP - 37	15

## P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

## ANEXO IV

**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**PROFESSOR 1 (P1) – Jornada de 25 horas por semana**  
**VENCIMENTO INICIAL – R\$ 273,00**

Nível Classe	Lic. Plena	Aperfelç.	Especialização	Mestrado	Doutorado
P1	A	B	C	D	E
1	273,00	300,30	313,95	327,60	341,25
2	279,83	307,81	321,80	335,79	349,78
3	286,65	315,32	329,65	343,98	358,31
4	293,48	322,82	337,50	352,17	366,84
5	300,30	330,33	345,35	360,36	375,38
6	307,13	337,84	353,19	368,55	383,91
7	313,95	345,35	361,04	376,74	392,44
8	320,78	352,85	368,89	384,93	400,97
9	327,60	360,36	376,74	393,12	409,50
10	334,43	367,87	384,59	401,31	418,03
11	341,25	375,38	392,44	409,50	426,56
12	348,08	382,88	400,29	417,69	435,09
13	354,90	390,39	408,14	425,88	443,63
14	361,73	397,90	415,98	434,07	452,16
15	368,55	405,41	423,83	442,26	460,69
16	375,38	412,91	431,68	450,45	469,22
17	382,20	420,42	439,53	458,64	477,75
18	389,03	427,93	447,38	466,83	486,28
19	395,85	435,44	455,23	475,02	494,81
20	401,31	441,44	461,51	481,57	501,64
21	406,77	447,45	467,79	488,12	508,46
22	412,23	453,45	474,06	494,68	515,29
23	417,69	459,46	480,34	501,23	522,11
24	423,15	465,47	486,62	507,78	528,94
25	428,61	471,47	492,90	514,33	535,76
26	434,07	477,48	499,18	520,88	542,59
27	439,53	483,48	505,46	527,44	549,41
28	444,99	489,49	511,74	533,99	556,24
29	450,45	495,50	518,02	540,54	563,06
30	455,91	501,50	524,30	547,09	569,89
31	461,37	507,51	530,58	553,64	576,71
32	466,83	513,51	536,85	560,20	583,54
33	472,29	519,52	543,13	566,75	590,36
34	477,75	525,53	549,41	573,30	597,19
35	483,21	531,53	555,69	579,85	604,01
36	488,67	537,54	561,97	586,40	610,84

## P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A



## ANEXO IV

**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**PROFESSOR 2 (P2) – Jornada de 25 horas por semana**  
**VENCIMENTO INICIAL – R\$ 378,00**

Nível Classe	Lic. Plena	Aperfeiç.	Especialização	Mestrado	Doutorado
P2	A	B	C	D	E
1	378,00	415,80	434,70	453,60	472,50
2	385,56	424,12	443,39	462,67	481,95
3	393,12	432,43	452,09	471,74	491,40
4	400,68	440,75	460,78	480,82	500,85
5	408,24	449,06	469,48	489,89	510,30
6	415,80	457,38	478,17	498,96	519,75
7	423,36	465,70	486,86	508,03	529,20
8	430,92	474,01	495,56	517,10	538,65
9	438,48	482,33	504,25	526,18	548,10
10	446,04	490,64	512,95	535,25	557,55
11	453,60	498,96	521,64	544,32	567,00
12	461,16	507,28	530,33	553,39	576,45
13	468,72	515,59	539,03	562,46	585,90
14	476,28	523,91	547,72	571,54	595,35
15	483,84	532,22	556,42	580,61	604,80
16	491,40	540,54	565,11	589,68	614,25
17	498,96	548,86	573,80	598,75	623,70
18	506,52	557,17	582,50	607,82	633,15
19	514,08	565,49	591,19	616,90	642,60
20	521,64	573,80	599,89	625,97	652,05
21	529,20	582,12	608,58	635,04	661,50
22	536,76	590,44	617,27	644,11	670,95
23	544,32	598,75	625,97	653,18	680,40
24	551,88	607,07	634,66	662,26	689,85
25	559,44	615,38	643,36	671,33	699,30
26	567,00	623,70	652,05	680,40	708,75
27	574,56	632,02	660,74	689,47	718,20
28	582,12	640,33	669,44	698,54	727,65
29	589,68	648,65	678,13	707,62	737,10
30	597,24	656,96	686,83	716,69	746,55
31	604,80	665,28	695,52	725,76	756,00
32	612,36	673,60	704,21	734,83	765,45
33	619,92	681,91	712,91	743,90	774,90
34	627,48	690,23	721,60	752,98	784,35
35	635,04	698,54	730,30	762,05	793,80
36	642,60	706,86	738,99	771,12	803,25

## P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A



**ANEXO IV**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**PROFESSOR 3 (P3) – Jornada de 25 horas por semana**  
**VENCIMENTO INICIAL – R\$ 425,00**

Nível Classe	Lic. Plena	Aperfeiç.	Especialização	Mestrado	Doutorado
P3	A	B	C	D	E
1	425,00	467,50	488,75	510,00	531,25
2	433,50	476,85	498,53	520,20	541,88
3	442,00	486,20	508,30	530,40	552,50
4	450,50	495,55	518,08	540,60	563,13
5	459,00	504,90	527,85	550,80	573,75
6	467,50	514,25	537,63	561,00	584,38
7	476,00	523,60	547,40	571,20	595,00
8	484,50	532,95	557,18	581,40	605,63
9	493,00	542,30	566,95	591,60	616,25
10	501,50	551,65	576,73	601,80	626,88
11	510,00	561,00	586,50	612,00	637,50
12	518,50	570,35	596,28	622,20	648,13
13	527,00	579,70	606,05	632,40	658,75
14	535,50	589,05	615,83	642,60	669,38
15	544,00	598,40	625,60	652,80	680,00
16	552,50	607,75	635,38	663,00	690,63
17	561,00	617,10	645,15	673,20	701,25
18	569,50	626,45	654,93	683,40	711,88
19	578,00	635,80	664,70	693,60	722,50
20	586,50	645,15	674,48	703,80	733,13
21	595,00	654,50	684,25	714,00	743,75
22	603,50	663,85	694,03	724,20	754,38
23	612,00	673,20	703,80	734,40	765,00
24	620,50	682,55	713,58	744,60	775,63
25	629,00	691,90	723,35	754,80	786,25
26	637,50	701,25	733,13	765,00	796,88
27	646,00	710,60	742,90	775,20	807,50
28	654,50	719,95	752,68	785,40	818,13
29	663,00	729,30	762,45	795,60	828,75
30	671,50	738,65	772,23	805,80	839,38
31	680,00	748,00	782,00	816,00	850,00
32	688,50	757,35	791,78	826,20	860,63
33	697,00	766,70	801,55	836,40	871,25
34	705,50	776,05	811,33	846,60	881,88
35	714,00	785,40	821,10	856,80	892,50
36	722,50	794,75	830,88	867,00	903,13

**PREFEITURA DE ITUIUTABA****ANEXO IV****CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR  
E VICE DIRETOR DE ESCOLA****Jornada de 40 horas por semana****DIRETOR 1 - 650,00**  
**DIRETOR 2 - 900,00****DIRETOR 3 - 1.250,00**  
**DIRETOR 4 - 1.750,00****Jornada de 25 horas por semana****VICE DIRETOR 1 - 360,00**  
**VICE DIRETOR 3 - 420,00****VICE DIRETOR 2 - 550,00**  
**VICE DIRETOR 4 - 600,00**

## P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

## ANEXO V

**QUADRO EM EXTINÇÃO**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO (EE)**  
**Jornada de 40 horas por semana**  
**QUADRO EM EXTINÇÃO**  
**VENCIMENTO INICIAL – R\$ 604,80**

Nível   Classe	Lic. Plena	Aperfelç.	Especialização	Mestrado	Doutorado
EE	A	B	C	D	E
1	604,80	665,28	695,52	725,76	756,00
2	616,90	678,59	709,43	740,28	771,12
3	628,99	691,89	723,34	754,79	786,24
4	641,09	705,20	737,25	769,31	801,36
5	653,18	718,50	751,16	783,82	816,48
6	665,28	731,81	765,07	798,34	831,60
7	677,38	745,11	778,98	812,85	846,72
8	689,47	758,42	792,89	827,37	861,84
9	701,57	771,72	806,80	841,88	876,96
10	713,66	785,03	820,71	856,40	892,08
11	725,76	798,34	834,62	870,91	907,20
12	737,86	811,64	848,53	885,43	922,32
13	749,95	824,95	862,44	899,94	937,44
14	762,05	838,25	876,36	914,46	952,56
15	774,14	851,56	890,27	928,97	967,68
16	786,24	864,86	904,18	943,49	982,80
17	798,34	878,17	918,09	958,00	997,92
18	810,43	891,48	932,00	972,52	1.013,04
19	822,53	904,78	945,91	987,03	1.028,16
20	834,62	918,09	959,82	1.001,55	1.043,28
21	846,72	931,39	973,73	1.016,06	1.058,40
22	858,82	944,70	987,64	1.030,58	1.073,52
23	870,91	958,00	1.001,55	1.045,09	1.088,64
24	883,01	971,31	1.015,46	1.059,61	1.103,76
25	895,10	984,61	1.029,37	1.074,12	1.118,88
26	907,20	997,92	1.043,28	1.088,64	1.134,00
27	919,30	1.011,23	1.057,19	1.103,16	1.149,12
28	931,39	1.024,53	1.071,10	1.117,67	1.164,24
29	943,49	1.037,84	1.085,01	1.132,19	1.179,36
30	955,58	1.051,14	1.098,92	1.146,70	1.194,48
31	967,68	1.064,45	1.112,83	1.161,22	1.209,60
32	979,78	1.077,75	1.126,74	1.175,73	1.224,72
33	991,87	1.091,06	1.140,65	1.190,25	1.239,84
34	1.003,97	1.104,36	1.154,56	1.204,76	1.254,96
35	1.016,06	1.117,67	1.168,47	1.219,28	1.270,08
36	1.028,16	1.130,98	1.182,38	1.233,79	1.285,20

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

*Assinatura*

## ANEXO V

**QUADRO EM EXTINÇÃO**  
**TABELA ESPECIAL DE VENCIMENTOS**  
**PROFESSOR 1 (P1)**  
**Jornada de 24 horas por semana**  
**VENCIMENTO INICIAL – R\$ 268,00**

Nível   Classe	Lic. Plena	Aperf./Lic. Pl.	Especialização	Mestrado	Doutorado
P1	A	B	C	D	E
1	268,00	294,80	308,20	321,60	335,00
2	274,70	302,17	315,91	329,64	343,38
3	281,40	309,54	323,61	337,68	351,75
4	288,10	316,91	331,32	345,72	360,13
5	294,80	324,28	339,02	353,76	368,50
6	301,50	331,65	346,73	361,80	376,88
7	308,20	339,02	354,43	369,84	385,25
8	314,90	346,39	362,14	377,88	393,63
9	321,60	353,76	369,84	385,92	402,00
10	328,30	361,13	377,55	393,96	410,38
11	335,00	368,50	385,25	402,00	418,75
12	341,70	375,87	392,96	410,04	427,13
13	348,40	383,24	400,66	418,08	435,50
14	355,10	390,61	408,37	426,12	443,88
15	361,80	397,98	416,07	434,16	452,25
16	368,50	405,35	423,78	442,20	460,63
17	375,20	412,72	431,48	450,24	469,00
18	381,90	420,09	439,18	458,28	477,38
19	388,60	427,46	446,89	466,32	485,75
20	393,96	433,36	453,05	472,75	492,45
21	399,32	439,25	459,22	479,18	499,15
22	404,68	445,15	465,38	485,62	505,85
23	410,04	451,04	471,55	492,05	512,55
24	415,40	456,94	477,71	498,48	519,25
25	420,76	462,84	483,87	504,91	525,95
26	426,12	468,73	490,04	511,34	532,65
27	431,48	474,63	496,20	517,78	539,35
28	436,84	480,52	502,37	524,21	546,05
29	442,20	486,42	508,53	530,64	552,75
30	447,56	492,32	514,69	537,07	559,45
31	452,92	498,21	520,86	543,50	566,15
32	458,28	504,11	527,02	549,94	572,85
33	463,64	510,00	533,19	556,37	579,55
34	469,00	515,90	539,35	562,80	586,25
35	474,36	521,80	545,51	569,23	592,95
36	479,72	527,69	551,68	575,66	599,65

## P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A



## ANEXO V

**QUADRO EM EXTINÇÃO**  
**TABELA ESPECIAL DE VENCIMENTOS**  
**PROFESSOR 2 (P2)**  
**Jornada de 24 horas por semana**  
**VENCIMENTO INICIAL – R\$ 373,00**

Nível   Classe	Lic. Plena	Aperfeiç.	Especialização	Mestrado	Doutorado
P2	A	B	C	D	E
1	373,00	410,30	428,95	447,60	466,25
2	380,46	418,51	437,53	456,55	475,58
3	387,92	426,71	446,11	465,50	484,90
4	395,38	434,92	454,69	474,46	494,23
5	402,84	443,12	463,27	483,41	503,55
6	410,30	451,33	471,85	492,36	512,88
7	417,76	459,54	480,42	501,31	522,20
8	425,22	467,74	489,00	510,26	531,53
9	432,68	475,95	497,58	519,22	540,85
10	440,14	484,15	506,16	528,17	550,18
11	447,60	492,36	514,74	537,12	559,50
12	455,06	500,57	523,32	546,07	568,83
13	462,52	508,77	531,90	555,02	578,15
14	469,98	516,98	540,48	563,98	587,48
15	477,44	525,18	549,06	572,93	596,80
16	484,90	533,39	557,64	581,88	606,13
17	492,36	541,60	566,21	590,83	615,45
18	499,82	549,80	574,79	599,78	624,78
19	507,28	558,01	583,37	608,74	634,10
20	514,74	566,21	591,95	617,69	643,43
21	522,20	574,42	600,53	626,64	652,75
22	529,66	582,63	609,11	635,59	662,08
23	537,12	590,83	617,69	644,54	671,40
24	544,58	599,04	626,27	653,50	680,73
25	552,04	607,24	634,85	662,45	690,05
26	559,50	615,45	643,43	671,40	699,38
27	566,96	623,66	652,00	680,35	708,70
28	574,42	631,86	660,58	689,30	718,03
29	581,88	640,07	669,16	698,26	727,35
30	589,34	648,27	677,74	707,21	736,68
31	596,80	656,48	686,32	716,16	746,00
32	604,26	664,69	694,90	725,11	755,33
33	611,72	672,89	703,48	734,06	764,65
34	619,18	681,10	712,06	743,02	773,98
35	626,64	689,30	720,64	751,97	783,30
36	634,10	697,51	729,22	760,92	792,63

**P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A**

ANEXO V

**QUADRO EM EXTINÇÃO**  
**TABELA ESPECIAL DE VENCIMENTOS**  
**PROFESSOR 3 (P3)**  
**Jornada de 24 horas por semana**  
**VENCIMENTO INICIAL – R\$ 423,00**

Nível   Classe	Lic. Plena	Lic. Plena	Especialização	Mestrado	Doutorado
P3	A	B	C	D	E
1	423,00	465,30	486,45	507,60	528,75
2	431,46	474,61	496,18	517,75	539,33
3	439,92	483,91	505,91	527,90	549,90
4	448,38	493,22	515,64	538,06	560,48
5	456,84	502,52	525,37	548,21	571,05
6	465,30	511,83	535,10	558,36	581,63
7	473,76	521,14	544,82	568,51	592,20
8	482,22	530,44	554,55	578,66	602,78
9	490,68	539,75	564,28	588,82	613,35
10	499,14	549,05	574,01	598,97	623,93
11	507,60	558,36	583,74	609,12	634,50
12	516,06	567,67	593,47	619,27	645,08
13	524,52	576,97	603,20	629,42	655,65
14	532,98	586,28	612,93	639,58	666,23
15	541,44	595,58	622,66	649,73	676,80
16	549,90	604,89	632,39	659,88	687,38
17	558,36	614,20	642,11	670,03	697,95
18	566,82	623,50	651,84	680,18	708,53
19	575,28	632,81	661,57	690,34	719,10
20	583,74	642,11	671,30	700,49	729,68
21	592,20	651,42	681,03	710,64	740,25
22	600,66	660,73	690,76	720,79	750,83
23	609,12	670,03	700,49	730,94	761,40
24	617,58	679,34	710,22	741,10	771,98
25	626,04	688,64	719,95	751,25	782,55
26	634,50	697,95	729,68	761,40	793,13
27	642,96	707,26	739,40	771,55	803,70
28	651,42	716,56	749,13	781,70	814,28
29	659,88	725,87	758,86	791,86	824,85
30	668,34	735,17	768,59	802,01	835,43
31	676,80	744,48	778,32	812,16	846,00
32	685,26	753,79	788,05	822,31	856,58
33	693,72	763,09	797,78	832,46	867,15
34	702,18	772,40	807,51	842,62	877,73
35	710,64	781,70	817,24	852,77	888,30
36	719,10	791,01	826,97	862,92	898,88

## PREFEITURA DE ITUIUTABA



## ANEXO V

**QUADRO EM EXTINÇÃO**  
**TABELA ESPECIAL DE VENCIMENTOS**  
**ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO (EE)**  
**Jornada de 24 horas por semana**  
**VENCIMENTO INICIAL – R\$ 373,00**

Nível   Classe	Lic. Plena	Lic. Plena	Especialização	Mestrado	Doutorado
EE	A	B	C	D	E
1	373,00	410,30	428,95	447,60	466,25
2	380,46	418,51	437,53	456,55	475,58
3	387,92	426,71	446,11	465,50	484,90
4	395,38	434,92	454,69	474,46	494,23
5	402,84	443,12	463,27	483,41	503,55
6	410,30	451,33	471,85	492,36	512,88
7	417,76	459,54	480,42	501,31	522,20
8	425,22	467,74	489,00	510,26	531,53
9	432,68	475,95	497,58	519,22	540,85
10	440,14	484,15	506,16	528,17	550,18
11	447,60	492,36	514,74	537,12	559,50
12	455,06	500,57	523,32	546,07	568,83
13	462,52	508,77	531,90	555,02	578,15
14	469,98	516,98	540,48	563,98	587,48
15	477,44	525,18	549,06	572,93	596,80
16	484,90	533,39	557,64	581,88	606,13
17	492,36	541,60	566,21	590,83	615,45
18	499,82	549,80	574,79	599,78	624,78
19	507,28	558,01	583,37	608,74	634,10
20	514,74	566,21	591,95	617,69	643,43
21	522,20	574,42	600,53	626,64	652,75
22	529,66	582,63	609,11	635,59	662,08
23	537,12	590,83	617,69	644,54	671,40
24	544,58	599,04	626,27	653,50	680,73
25	552,04	607,24	634,85	662,45	690,05
26	559,50	615,45	643,43	671,40	699,38
27	566,96	623,66	652,00	680,35	708,70
28	574,42	631,86	660,58	689,30	718,03
29	581,88	640,07	669,16	698,26	727,35
30	589,34	648,27	677,74	707,21	736,68
31	596,80	656,48	686,32	716,16	746,00
32	604,26	664,69	694,90	725,11	755,33
33	611,72	672,89	703,48	734,06	764,65
34	619,18	681,10	712,06	743,02	773,98
35	626,64	689,30	720,64	751,97	783,30
36	634,10	697,51	729,22	760,92	792,63